



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E REGULAÇÃO
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL



PARECER nº 002/2021

Florianópolis, 25 de março 2021.

Resposta SES processo SCC 04935/2021

À Consultoria Jurídica,

Em resposta processo SCC 04935/2021 referente ao requerimento de diligência ao projeto de Lei 000.67/2021 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina que “autoriza e define a prática de telemedicina no território do Estado de Santa Catarina” esclarecemos:

A telemedicina se apresenta como uma forma de transpor barreiras culturais, socioeconômicas e principalmente geográficas, para que os serviços e informações em saúde atinjam todas as populações e ofereçam recursos contínuos para auxílio na prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças. Está relacionada a todas as ações realizadas por meio de informática em saúde, possibilitando o acompanhamento de pacientes, principalmente por meio de segunda opinião. Para o paciente, há um maior acesso a especialistas e à medicina de média e alta complexidade, aumentando a qualidade do serviço recebido, com redução no tempo de deslocamento para o serviço necessário e menores riscos de complicações.

Em 2005, a partir de um projeto em parceria entre Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), foi iniciada a Telemedicina no estado de Santa Catarina. O projeto incluiu a oferta de serviço de Telediagnóstico em ECG para os municípios catarinenses, a informatização de alguns setores hospitalares estaduais e a informatização de setores que realizavam exames de imagem, com objetivo de facilitar o acesso do cidadão a exames eletrofisiológicos e de imagem à distância. Atualmente estão armazenados nesse sistema aproximadamente 10 milhões de exames oriundos de todos os 295 municípios e dos mais de 700 pontos de realização de exames. Essas ações foram estruturadas na Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR) na Gerência dos Complexos Reguladores (GECOR).

Em 2016, foi aprovada a deliberação 231/CIB/2016 que aprova o Serviço de Telemedicina no Estado de Santa Catarina, por meio do Portal do Sistema de Telemedicina e Telessaúde (STT), como ferramenta tecnológica para acesso a laudos de exames eletrofisiológicos e de imagem à distância e o Modelo Catarinense de Telediagnóstico (MCT), e tendo como setor responsável da Secretaria de



Estado da Saúde a Central de Estadual de Telemedicina (CET);

Quanto à legalidade da Telemedicina, em 13 de dezembro de 2018, foi aprovada a resolução 2.227 pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) onde “ Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias”. Porém, a resolução foi revogada pelo próprio CFM em 22 de fevereiro de 2019. Assim, até a elaboração e aprovação de um novo texto sobre o tema pelo Plenário do CFM, a prática da telemedicina no Brasil segue subordinada aos termos da Resolução CFM nº 1.643/2002, atualmente em vigor.

O sistema de telessaúde é regulamentado pelo Ministério da Saúde, que tem tomado a frente nesse segmento por meio de diversas ações. Em 2006, criou a Comissão Permanente de Telessaúde e o Comitê Executivo de Telessaúde.

No mesmo ano, o projeto da Rede Universitária de Telemedicina (RUTE) da RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa) começou a ser executado. A ação levou conhecimento e infraestrutura de videoconferência a hospitais universitários, já na primeira fase.

Outra iniciativa foi a criação do Programa Nacional de Telessaúde Brasil Redes, que teve sua oficialização em 2007. A iniciativa possibilitou parcerias com instituições públicas e privadas, a fim de ampliar e melhorar a assistência oferecida pelo SUS. No Projeto Nacional de Telessaúde, a iniciativa se tornou oficial por meio da Portaria nº 35 do Ministério da Saúde, de janeiro de 2007, substituída pela Portaria MS nº 2.546, de 27 de outubro de 2011. O Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes oferece serviços aos profissionais do SUS, os quais estão divididos em quatro frentes: Teleconsultoria, Telediagnóstico, Tele-educação e Segunda Opinião Formativa.

Atualmente, a telemedicina está autorizada no Brasil desde abril por meio da Lei nº 13.989/20, sancionada em caráter emergencial pelo presidente da República, para atender às necessidades trazidas pela pandemia

Em Santa Catarina os serviços de Telemedicina prestados pelo SUS, através da Plataforma do STT estão distribuídos em quatro linhas de atuação:

Telessaúde: conjunto de serviços de telessaúde agrega todas as atividades de telediagnóstico, teleconsultorias, fornecendo estes serviços aos profissionais de saúde pública do estado catarinense. Com a utilização do Sistema Catarinense de Telemedicina e Telessaúde - STT como base principal de trabalho, armazena e disponibiliza exames e laudos, teleconsultorias e material didático. No serviço de teleconsultoria, está disponível o suporte ao processo regulatório com teleconsultorias assíncronas em algumas especialidades como endocrinologia adulto, hematologia adulto, neurologia adulto, pneumologia adulto e infantil, ortopedia adulto e gestação de alto risco. Está disponível também na plataforma do STT as teleconsultorias clínicas e de processo de trabalho. Quanto ao telediagnóstico, estão disponíveis as modalidades de Tele-ECG, Teledermatologia, Tele-EEG, Tele-estomatologia e Tele-Espirometria (em implantação);

Telemedicina hospitalar: conjunto de serviços que informatiza os setores de exames de imagens de unidades hospitalares públicas de ação direta e indireta do estado e o HU da UFSC. Fornece tecnologia para receber exames, armazenando temporariamente na unidade hospitalar (PACS local) e definitivo no PACS estadual conforme legislação, comunicando-se com o sistema hospitalar, disponibilizando acesso aos exames e laudos, possibilitando inclusive a emissão de laudos a distância.



Disponibiliza o acesso a exames a qualquer momento, possibilitando a redução dos custos com impressão de películas e armazenamento físico dos mesmos. Todas as unidades hospitalares de ação direta do estado e o HU tem disponível a plataforma do STT para utilização da tecnologia.

Fornecimento de tecnologia de Telemedicina e PACS: fornecimento ao município de acesso a um pacote tecnológico chamado de TELEMEDICINA que engloba um Sistema de Comunicação e Arquivamento de Imagens (Picture Archiving and Communication PACS) local chamada de BRIDGE, armazenamento em uma unidade PACS Estadual e o Sistema de Telemedicina e Telessaúde (STT). Possibilita o acesso e armazenamento de exames e laudos para unidades pactuadas com a SES, reduzindo os custos operacionais e possibilitando que o município possa contratar especialistas de fora do município para emissão de laudos, redução de custos de impressão e armazenamento de exames. Este serviço já está sendo utilizado por 21 Unidades Municipais pactuadas dentre elas Unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais municipais.

Informatização e suporte à regulação: informatização de serviços e setores para auxiliar administrativamente os processos regulatórios como TFD e Alto Custo. Reduz o volume de documentos, integra sistemas, acelera os processos e permite o seu acompanhamento.

Alguns dos serviços citados já possuem regulamentações que dão suporte às atividades oferecidas no Estado por meio de deliberações da Comissão Intergestores Bipartites (CIB), tal como a CIB 366/2013 - que define fluxo de encaminhamento em dermatologia para a Central Estadual de Marcação de Consultas e Exames - CERA; CIB 092/2019 aprovado em CIB em 23/05/2019 que aprova o fluxograma para solicitação de Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET CT ou PET Scan) pelo SUS e a implantação do sistema Módulo de Alto Custo no STT.

A infra-estrutura tecnológica para acesso a sistemas de informação em saúde, ferramentas de segurança e autenticidade, armazenamento e recuperação de dados, backup utilizados pela SES para a Telemedicina, é atualmente realizado com o CIASC por meio de contrato da Diretoria de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica/SES com volume atual de armazenamento de mais de 140 TB.

À consideração superior.

Elisandra Fachim Tomasi
Central Estadual de
Telemedicina/GERAM/SUR

Ramon Tartari
Superintendente de Serviços
Especializados e Regulação



INFORMAÇÃO Nº 067/2021

Florianópolis, 30 de abril de 2021

**SCC 4935 /2021– Referência – Projeto de Lei n. 6.7/2021,
que autoriza e define a prática da telemedicina no
Território do Estado de Santa Catarina**

Senhor Consultor,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0006.7/2021, que *"Autoriza e define a prática da telemedicina no Território do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar:

Em análise detida a parte redacional do Projeto de Lei nº 0006.7/2021, verifica-se que ele encontra respaldo na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2227/2018, que não está em vigor.

O tema em questão é pertinente e tem sido amplamente debatido pela comunidade médica, entretanto, no momento o que está vigente é a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1643 de 07 de agosto de 2002.

Era o que tínhamos a informar.

(assinado digitalmente)

Ramon Tartari
Superintendente de Serviços
Especializados e Regulação

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RAMON TARTARI em 03/05/2021 às 12:17:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00004935/2021 e o código 755QPM1V.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1239/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 4935/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 4935/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0006.7/2021, que *“autoriza e define a prática da telemedicina no Território do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Exma. Senhora Secretária,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0006.7/2021, que *“autoriza e define a prática da telemedicina no Território do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação desta Secretaria se manifestou nos autos (página 13-14; e 17), dando conta da pertinência do tema.

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente (Página 7) que *“a telemedicina é uma inovação profissional que se mostrou bastante produtiva, principalmente no atual momento de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus”*. Segundo sustenta, *“por se mostrar medida eficiente e que amplia os serviços de saúde, a possibilidade de sua prática deve ser autorizada de modo permanente, resguardando-se, desde já, os casos que demandam atendimento presencial, os quais devem ser definidos pelo profissional de saúde e pelos órgãos profissionais reguladores da atividade”*.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, XII, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, compete aos Estados legislar concorrentemente sobre a defesa e proteção da saúde. Outrossim, não é demais



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



lembrar que, de acordo com a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

Por outro lado, no que diz respeito aos aspectos formais da proposta legislativa em análise, há de se destacar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita a iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento. (TJ-SC - ADI: 162928 SC 2004.016292-8, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 20/07/2005, Tribunal Pleno)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli). (TJ-SC - ADI: 22853 SC 2002.002285-3, Relator: Maurílio Moreira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2003, Órgão Especial)

Este é o mesmo posicionamento adotado pela Procuradoria-geral do Estado, conforme se colhe do Parecer 157/10 (Processo PPGE 3476/10-3), o qual opina que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa, senão vejamos:

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI 389/09 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA O SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PLANTÃO GRAMATICAL DE LÍNGUA PORTUGUESA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

No mesmo sentido, entende a Suprema Corte que

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretais da administração públicas. (STF. ARE 784594 AgR, Rel p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 08/08/2017)

Portanto, considera-se inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade formal, pois a medida ocasionará o aumento da despesa pública. Entende-se que, na hipótese, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da propositura.

Já em relação ao mérito, a área técnica pontou o seguinte (Ofício 002/2021, Página 13-15)

Em resposta processo SCC 04935/2021 referente ao requerimento de diligência ao projeto de Lei 000.67/2021 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina que "autoriza e define a prática de telemedicina no território do Estado de Santa Catarina" esclarecemos:

A telemedicina se apresenta como uma forma de transpor barreiras culturais, socioeconômicas e principalmente geográficas, para que os serviços e informações em saúde atinjam todas as populações e ofereçam recursos contínuos para auxílio na prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças. Está relacionada a todas as ações realizadas por meio de informática em saúde, possibilitando o acompanhamento de pacientes, principalmente por meio de segunda opinião.

Para o paciente, há um maior acesso a especialistas e à medicina de média e alta complexidade, aumentando a qualidade do serviço recebido, com redução no tempo de deslocamento para o serviço necessário e menores riscos de complicações.

Em 2005, a partir de um projeto em parceria entre Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), foi iniciada a Telemedicina no estado de Santa Catarina. O projeto incluiu a





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



oferta de serviço de Telediagnóstico em ECG para os municípios catarinenses, a informatização de alguns setores hospitalares estaduais e a informatização de setores que realizavam exames de imagem, com objetivo de facilitar o acesso do cidadão a exames eletrofisiológicos e de imagem à distância. Atualmente estão armazenados nesse sistema aproximadamente 10 milhões de exames oriundos de todos os 295 municípios e dos mais de 700 pontos de realização de exames. Essas ações foram estruturadas na Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR) na Gerência dos Complexos Reguladores (GECOR).

Em 2016, foi aprovada a deliberação 231/CIB/2016 que aprova o Serviço de Telemedicina no Estado de Santa Catarina, por meio do Portal do Sistema de Telemedicina e Telessaúde (STT), como ferramenta tecnológica para acesso a laudos de exames eletrofisiológicos e de imagem à distância e o Modelo Catarinense de Telediagnóstico (MCT), e tendo como setor responsável da Secretaria de Estado da Saúde a Central de Estadual de Telemedicina (CET);

Quanto à legalidade da Telemedicina, em 13 de dezembro de 2018, foi aprovada a resolução 2.227 pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) onde "Define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias". Porém, a resolução foi revogada pelo próprio CFM em 22 de fevereiro de 2019. Assim, até a elaboração e aprovação de um novo texto sobre o tema pelo Plenário do CFM, a prática da telemedicina no Brasil segue subordinada aos termos da Resolução CFM nº 1.643/2002, atualmente em vigor.

O sistema de telessaúde é regulamentado pelo Ministério da Saúde, que tem tomado a frente nesse segmento por meio de diversas ações. Em 2006, criou a Comissão Permanente de Telessaúde e o Comitê Executivo de Telessaúde. No mesmo ano, o projeto da Rede Universitária de Telemedicina (RUTE) da RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa) começou a ser executado. A ação levou conhecimento e infraestrutura de videoconferência a hospitais universitários, já na primeira fase.

Outra iniciativa foi a criação do Programa Nacional de Telessaúde Brasil Redes, que teve sua oficialização em 2007. A iniciativa possibilitou parcerias com instituições públicas e privadas, a fim de ampliar e melhorar a assistência oferecida pelo SUS. No Projeto Nacional de Telessaúde, a iniciativa se tornou oficial por meio da Portaria nº 35 do Ministério da Saúde, de janeiro de 2007, substituída pela Portaria MS nº 2.546, de 27 de outubro de 2011. O Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes oferece serviços aos profissionais do SUS, os quais estão divididos em quatro frentes: Teleconsultoria, Telediagnóstico, Tele-educação e Segunda Opinião Formativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Atualmente, a telemedicina está autorizada no Brasil desde abril por meio da Lei nº 13.989/20, sancionada em caráter emergencial pelo presidente da República, para atender às necessidades trazidas pela pandemia. Em Santa Catarina os serviços de Telemedicina prestados pelo SUS, através da Plataforma do STT estão distribuídos em quatro linhas de atuação:

Telessaúde: conjunto de serviços de telessaúde agrega todas as atividades de telediagnóstico, teleconsultorias, fornecendo estes serviços aos profissionais de saúde pública do estado catarinense. Com a utilização do Sistema Catarinense de Telemedicina e Telessaúde - STT como base principal de trabalho, armazena e disponibiliza exames e laudos, teleconsultorias e material didático. No serviço de teleconsultoria, está disponível o suporte ao processo regulatório com teleconsultorias assíncronas em algumas especialidades como endocrinologia adulto, hematologia adulto, neurologia adulto, pneumologia adulto e infantil, ortopedia adulto e gestação de alto risco. Está disponível também na plataforma do STT as teleconsultorias clínicas e de processo de trabalho. Quanto ao telediagnóstico, estão disponíveis as modalidades de Tele-ECG, Teledermatologia, Tele-EEG, Tele-estomatologia e Tele-Espirometria (em implantação);

Telemedicina hospitalar: conjunto de serviços que informatiza os setores de exames de imagens de unidades hospitalares públicas de ação direta e indireta do estado e o HU da UFSC. Fornece tecnologia para receber exames, armazenando temporariamente na unidade hospitalar (PACS local) e definitivo no PACS estadual conforme legislação, comunicando-se com o sistema hospitalar, disponibilizando acesso aos exames e laudos, possibilitando inclusive a emissão de laudos a distância.

Disponibiliza o acesso a exames a qualquer momento, possibilitando a redução dos custos com impressão de películas e armazenamento físico dos mesmos. Todas as unidades hospitalares de ação direta do estado e o HU tem disponível a plataforma do STT para utilização da tecnologia.

Fornecimento de tecnologia de Telemedicina e PACS: fornecimento ao município de acesso a um pacote tecnológico chamado de TELEMEDICINA que engloba um Sistema de Comunicação e Arquivamento de Imagens (Picture Archiving and Communication PACS) local chamada de BRIDGE, armazenamento em uma unidade PACS Estadual e o Sistema de Telemedicina e Telessaúde (STT). Possibilita o acesso e armazenamento de exames e laudos para unidades pactuadas com a SES, reduzindo os custos operacionais e possibilitando que o município possa contratar especialistas de fora do município para emissão de laudos, redução de custos de impressão e armazenamento de exames. Este serviço já está sendo utilizado por 21 Unidades Municipais pactuadas dentre elas Unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais municipais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Informatização e suporte à regulação: informatização de serviços e setores para auxiliar administrativamente os processos regulatórios como TFD e Alto Custo. Reduz o volume de documentos, integra sistemas, acelera os processos e permite o seu acompanhamento. Alguns dos serviços citados já possuem regulamentações que dão suporte às atividades oferecidas no Estado por meio de deliberações da Comissão Intergestores Bipartites (CIB), tal como a CIB 366/2013 - que define fluxo de encaminhamento em dermatologia para a Central Estadual de Marcação de Consultas e Exames - CERA; CIB 092/2019 aprovado em CIB em 23/05/2019 que aprova o fluxograma para solicitação de Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET CT ou PET Scan) pelo SUS e a implantação do sistema Módulo de Alto Custo no STT.

A infra-estrutura tecnológica para acesso a sistemas de informação em saúde, ferramentas de segurança e autenticidade, armazenamento e recuperação de dados, backup utilizados pela SES para a Telemedicina, é atualmente realizado com o CIASC por meio de contrato da Diretoria de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica/SES com volume atual de armazenamento de mais de 140 TB.

Por fim, a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação disse que o tema é pertinente e que tem sido amplamente debatido pela comunidade médica (Informação 067/2021, página 17).

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 0006.7-2021. Em, relação ao mérito, face a manifestação da Superintendência de Regulação desta Secretaria, entende-se pela pertinência do PL.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

EDUARDO WAGNER
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.106





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA**

De acordo. Encaminhe-se para ciência e deliberação da Senhora Secretária de Estado da Saúde, após o que deverá ser o processo encaminhado à DIAL.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



OFÍCIO Nº 1887/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 248/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 4935/2021), referente ao requerimento de diligência ao projeto de Lei 0006.7/2021 da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que "autoriza e define a prática de telemedicina no território do Estado de Santa Catarina", encaminhamos manifestação da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (Parecer nº 002/2021 e Informação nº 067/2021) e Consultoria Jurídica (Parecer nº PAR 1239/2021 – COJUR/SES), prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/CCO

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar - Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br